



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.010695/2003-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.890 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO.

A tela do sistema PER/DCOMP apresentada pela contribuinte apenas denota que a DCOMP não poderia ser transmitida antes do encerramento do período de apuração a que corresponde o débito.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

É desnecessário o lançamento de crédito tributário objeto de confissão de dívida por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto. Declarou-se impedido o Conselheiro José Ricardo da Silva. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída pelo Conselheiro Gilberto Baptista, e a Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri, substituída pelo Conselheiro José Sérgio Gomes. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira

Bessa. Na sessão de julgamento de abril/2013, fez sustentação oral a patrona da recorrente, Dra. Ana Paula Schincariol Lui (OAB/SP n. 157.658), quando ausentes, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra, bem como, temporariamente, o Presidente Valmar Fonseca de Menezes, substituído no colegiado pelo Conselheiro José Sérgio Gomes e na presidência pela Conselheira Edeli Pereira Bessa. Na sessão de julgamento de maio/2013, fez sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. Rodrigo R. Leite Vieira (OAB/SP n. 181.562).

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), José Ricardo da Silva (Vice Presidente), Edeli Pereira Bessa, José Sérgio Gomes, Benedicto Celso Benício Junior e Gilberto Baptista.

Relatório

Cuida o presente feito de representação para análise manual do PER/DCOMP nº 15055.52905.250603.1.2.02-5766 (fls. 20/24), mediante o qual a interessada pleiteou a restituição do saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2003.

Mencionada representação foi formalizada em razão de liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, responsável por estipular prazo máximo para a apreciação do PER (fls. 02/19). A obediência a dita ordem judicial demandou a baixa do pleito restituitório em papel, por meio dos correntes autos, em virtude da impossibilidade operacional da análise eletrônica.

A d. DERAT/SPO/DIORT proferiu, nesse cenário, o despacho decisório de fls. 69/71 por via do qual indeferiu o Pedido de Restituição, uma vez que o contribuinte deixou

de apresentar parte dos elementos necessários à verificação da efetividade do crédito requerido – notadamente, documentos que comprovavam o oferecimento, à tributação, das receitas financeiras auferidas, de um lado, e a realidade do imposto retido pelas fontes pagadoras, de outro.

A interessada foi cientificada do *decisum* em 11.11.2003 (fl. 73v). Em 10.12.2003, apresentou, por intermédio de procuradores (fls. 78/97), a manifestação de inconformidade de fls. 98/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/370. Na ocasião, as ilações inconformistas focaram nos seguintes pontos:

i. os elementos apresentados por ocasião da diligência fiscal solicitada pela d. DERAT/SPO/DIORT (fls. 32/35 e 56/60) seriam suficientes à comprovação do crédito pretendido. Não foram apresentados, é verdade, os balancetes e os demonstrativos de resultados analíticos, impressos e assinados por contador habilitado; acaso, contudo, a Fiscalização tivesse solicitado tais documentos na forma eletrônica, como bem autorizam o artigo 265 do RIR/1999 e a Instrução Normativa SRF nº 86/2001, não teria havido problemas para a escoreita disponibilização;

ii. todos os documentos contábeis e fiscais obrigatórios estavam e estão em posse da matriz da requerente, à disposição da Fiscalização. A escrituração contábil faz prova em favor do contribuinte;

iii. no tocante à falta de informações relativas às retenções de IRRF, constatada a partir da base de dados da Receita Federal, é de se ressaltar que as fontes pagadoras não estavam obrigadas a apresentar DIRF's relativas a retenções ocorridas no ano-calendário de 2003. A despeito disso, anexadas estavam sendo, em primeiro grau, uma planilha relativa aos valores contabilizados a título de IRRF, tocantes ao primeiro trimestre de 2003 (fl. 335), e os extratos fornecidos pelas fontes pagadoras (fls. 336/370).

Encaminhado o feito à Turma de Julgamento inferior, esta solicitou, à Delegacia de Fiscalização de São Paulo / SP, a realização de diligências (despachos de fls. 373/374, 1045/1046 e 1396). Os esclarecimentos solicitados ao contribuinte constam de expediente juntado às fls. 1061/1064, apresentado em resposta aos itens 'c' e 'd' do Termo de Intimação de fls. 1056/1057.

No que tange à escrituração das receitas financeiras, correspondente ao IRRF computado na apuração do saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre de 2003, a Fiscalização elaborou o relatório fiscal de diligência de fls. 1887/1893, que registrou a análise procedida e apresentou a conclusão da auditoria. Às fls. 1894/1912, por sua vez, anexou-se a manifestação do contribuinte a respeito do indigitado relatório, nos termos da Lei nº

Encontram-se apensados, ao presente feito, os seguintes processos administrativos, todos vinculados ao PER/DCOMP nº 15055.52905.250603.1.2.02-5766:

Nº PROCESSO	DOCUMENTO DE ORIGEM	DATA TRANSMISSÃO / APRESENTAÇÃO	DÉBITO(S) COMPENSADO(S)		
			Código	P.A.	Valor
16306.000270/2008-81	PER/DCOMP nº 12661.58246.151203.1.3.02-5778	15.12.2003	2172	11/2003	6.527.458,19
13804.009350/2003-89 (*)	DCOMP em papel	19.12.2003	3426	20/12/2003	489.623,84
13804.009353/2003-12	DCOMP em papel	19.12.2003	3426	20/12/2003	1.206.532,65
13804.009354/2003-67	DCOMP em papel	19.12.2003	3426	20/12/2003	693.523,83

(*) O processo administrativo nº 13804.009350/2003-89 foi apensado ao de nº 16306.000270/2008-81, ao passo que este último foi apensado ao presente.

O processo administrativo nº 13804.009351/2003-23, antes apensado a estes autos (fl. 1014), foi arquivado, em razão da extinção por pagamento do respectivo débito (conforme cópia de fls. 139/140 daqueles autos, juntada às fls. 1915/1916 destes). O adimplemento foi optado, pela interessada, em virtude de não ter sido concedida, relativamente ao citado processo, medida liminar em Mandado de Segurança pleiteada pela requerente (cópia da decisão judicial à fl. 148 do processo administrativo nº 13804.009350/2003-89).

Quanto aos demais processos administrativos, seguem, abaixo, breves notícias de suas situações:

(a) Processo administrativo nº 16306.000270/2008-81

Por intermédio do despacho decisório de fls. 17/19 do processo administrativo nº 16306.000270/2008-81, a d. DERAT/SPO/DIORT decidiu não homologar as compensações formalizadas por meio do PER/DCOMP nº 12661.58246.151203.1.3.02-5778, lado um, e do PER/DCOMP juntado às fls. 01/02 do processo administrativo nº 13804.009350/2003-89, lado outro. Assim se deu, na verdade, em função da regra contida no artigo 21, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, haja vista o fato de aludidas DCOMP's terem sido apresentadas depois da ciência da decisão que indeferiu o Pedido de Restituição matriz.

Cientificada, em 03.12.2008, por via postal (fl. 22), a interessada apresentou, em 23.12.2008, por intermédio de procuradores (fls. 29/74), a manifestação de inconformidade de fls. 23/28, no corpo da qual argumentou que, até o advento da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, não havia empecilho à entrega de Declaração de Compensação cujo direito creditório estivesse pendente de decisão administrativa definitiva. Destarte, na visão da requerente, as compensações jamais poderiam ter sido não homologadas. Acaso assim não se

entendesse, porém, deveria ser sobrestado o andamento do processo, até que fosse exarada decisão definitiva relativa ao Pedido de Restituição matricial.

(b) Processos administrativos nº 13804.0009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67

Nos autos dos processos administrativos nº 13804.0009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67, a autoridade administrativa competente exarou despachos (fls. 71 daqueles autos) destinados a determinar o prosseguimento da cobrança dos passivos compensados, também em razão de as Declarações de Compensação terem sido apresentadas depois da ciência da decisão que indeferiu o Pedido de Restituição (artigo 21, § 4º, da IN nº 210/2002).

Ulteriormente, a mesma autoridade manifestou-se, às fls. 131 de ambos os processos, para apontar erro de procedimento, em decorrência de não ter sido dada ciência, ao contribuinte, da decisão que não admitiu as Declarações de Compensação. Determinou-se, então, a adoção das providências essenciais ao cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa da União.

Noticiou-se, ainda, nos referidos feitos (fls. 145/149 e 143/147, respectivamente), a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado pela requerente, destinada a suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das DCOMP's, uma vez não ter sido dada a devida ciência das decisões já mencionadas.

Às fls. 216/220 e 215/219, respectivamente, dos feitos, foram exarados despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações, uma vez não formalizadas, elas, por meio da utilização do programa PER/DCOMP, conforme determinação da Instrução Normativa SRF nº 360/2003. Corroborou a conclusão o fato de não ter sido apresentada prova da inviabilidade da entrega das declarações mediante emprego do referido *software*.

Ressaltou a autoridade administrativa competente, ademais, que a impossibilidade de homologação das citadas compensações teria esteio, igualmente, na circunstância de as Declarações terem sido entregues depois do indeferimento do Pedido de Restituição inicial, ao arrepio do artigo 5º da referida Instrução Normativa SRF nº 360/2003.

Facultou-se ao sujeito passivo, ato contínuo, a apresentação de Recurso, sem efeito suspensivo, nos termos dos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999. Determinou-se, concomitantemente, a cobrança dos débitos indevidamente compensados, eis que já informados em DCTF.

Cientificada em 04.09.2008 (fls. 220v e 223, respectivamente dos processos administrativos nº 13804.0009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67), a interessada apresentou, em 15.09.2008, Recursos Hierárquicos, na forma da Lei nº 9.784/1999 (fls. 224/235), instruídos com os documentos de fls. 236/263.

Às fls. 265/273, juntou-se cópia do Ofício de Notificação expedido pela 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, que encaminhou cópia da liminar concedida nos

autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.023208-7. Estes eram os termos da ordem judicial:

“(…), defiro o pedido liminar para determinar às Autoridades Impetradas que processem os recursos interpostos na esfera administrativa nos autos dos Processos nº 13804.009289/2003-70, 13804.009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67 como manifestações de inconformidade, nos termos do artigo 74, §§ 9º a 11º da Lei 9.430/96, atribuindo a tais recursos o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.”

Finalmente, os processos administrativos nº 13804.009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67 foram apensados ao processo administrativo nº 13807.010695/2003-55, que trata do Pedido de Restituição do crédito ao qual se vinculam as Declarações de Compensação formalizadas naqueles feitos.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo – SP I, por meio do acórdão nº 16-22.428 (fls. 2070/2082), deu provimento parcial à manifestação de inconformidade oposta, assim dispondo:

“Por todo o exposto, voto por considerar comprovado o crédito a restituir/compensar no montante de RS 12.145.397,17, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2003, e homologar a compensação formalizada por meio do PER/DCOMP nº 12661.58246.151203.1.3.02-5778, que deu origem ao Processo nº 16306.000270/2008-81, bem como a compensação informada na DCOMP de fls. 01 e 02 do Processo nº 13804.009350/2003-89, até o limite do crédito comprovado. No tocante As compensações objeto dos Processos nos 13804.009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67, voto por não tomar conhecimento da argüição de ilegalidade do artigo 4º, caput, da Instrução Normativa SRF nº 360/2003, matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, e, quanto As demais alegações, por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.”

Dito aresto assim foi ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

PROVA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÕES. IRRF.

Para efeito de determinação do saldo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Verificou-se a contabilização dos rendimentos correspondentes ao imposto retido na fonte deduzido na apuração do saldo negativo de IRPJ, porém comprovou-se parcialmente a retenção do referido imposto pela apresentação dos informes de rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EM LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Durante a vigência na Instrução Normativa SRF nº 210/2002, não havia impedimento à compensação de crédito objeto de pedido de restituição pendente de decisão administrativa definitiva. Somente com a edição da IN nº 460/2004, passou a ser vedada a compensação de crédito cujo pedido de restituição já houvesse sido indeferido pela autoridade administrativa, ainda que por decisão não definitiva.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

É desnecessário o lançamento de crédito tributário objeto de confissão de dívida por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO.

A tela do sistema PER/DCOMP apresentada pela contribuinte apenas denota que a DCOMP não poderia ser transmitida antes do encerramento do período de apuração a que corresponde o débito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Notificada deste acórdão em 09.09.2009 (fl. 2084), a recorrente, insatisfeita, interpôs, em 08.10.2009, o Recurso Voluntário sob apreço, entranhado às fls. 2089/2106, por intermédio do qual foram agitadas ilações similares àquelas encampadas pela manifestação inconformista, focadas nos aspectos que ainda jaziam litigiosos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele, portanto, conheço.

Com o escopo de tornarmos mais didático o voto, segregaremos a exposição em tópicos, consoante segue:

(i) Considerações introdutórias

Segundo relatado algures, o pleito em foco cuida, originalmente, de compensações aviadas por meio de 04 (quatro) diferentes Declarações de Compensações, objeto de processos administrativos ora apensados a este, da seguinte forma:

Nº PROCESSO	DOCUMENTO DE ORIGEM	DATA TRANSMISSÃO / APRESENTAÇÃO	DÉBITO(S) COMPENSADO(S)		
			Código	P.A.	Valor
16306.000270/2008-81	PER/DCOMP nº 12661.58246.151203.1.3.02-5778	15.12.2003	2172	11/2003	6.527.458,19
13804.009350/2003-89 (*)	DCOMP em papel	19.12.2003	3426	20/12/2003	489.623,84
13804.009353/2003-12	DCOMP em papel	19.12.2003	3426	20/12/2003	1.206.532,65
13804.009354/2003-67	DCOMP em papel	19.12.2003	3426	20/12/2003	693.523,83

Todos estes ajustes de contas se escoraram em direito creditório declarado, em princípio, como equivalente a R\$ 12.146.249,80 (doze milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), representado pelo saldo negativo de IRPJ apurado no primeiro trimestre do ano-calendário de 2003, objeto de solicitação formatada por intermédio do PER/DCOMP nº 15055.52905.250603.1.2.02-5766, encartado às fls. 20/24 destes autos.

Em primeira instância, o colegiado recorrido houve por bem dar a seguinte destinação aos pleitos restituitório e compensatórios delineados:

- i. **PER/DCOMP nº 15055.52905.250603.1.2.02-5766, objeto do presente processo administrativo:** do direito creditório originalmente postulado, equivalente a R\$ 12.146.249,80 (doze milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), foi reconhecido, apenas, o montante de R\$ 12.145.397,17 (doze milhões, cento e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e dezessete centavos). As glosas perpetuadas, correspondentes ao total de R\$ 852,63 (oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), não foram controvertidas pelo Recurso Voluntário sob jugo e, por isso, tornaram-se, na seara administrativa, definitivas;
- ii. **PER/DCOMP nº 12661.58246.151203.1.3.02-5778, objeto do processo administrativo nº 16306.000270/2008-81:** a compensação foi homologada, até o limite disponível do crédito reconhecido;

iii. **Declaração de Compensação objeto do processo administrativo nº 13804.009350/2003-89**: a compensação foi homologada, até o limite disponível do crédito reconhecido;

iv. **Declaração de Compensação objeto do processo administrativo nº 13804.009353/2003-12**: não se conheceu, por já serem objeto de discussão judicial (Mandado de Segurança nº 2008.61.00.023208-7), os argumentos tocantes à suposta ilegalidade do artigo 4º, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 360/2003, empregado como fundamento para que o despacho decisório entranhado à fl. 71 daqueles autos reputasse a compensação como “não declarada”. Ademais, debelaram-se as ilações inconformistas que davam conta de suposta impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP à época da transmissão da Declaração. Confirmou-se, por outro lado, o entendimento insurgente de que o artigo 21, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002 não obstaría a transmissão da DCOMP mesmo depois de proferido despacho decisório inaugural, ainda não tornado definitivo. Derradeiramente, ratificou-se a possibilidade de cobrança coerciva dos débitos compensandos, sem necessidade de novo lançamento, eis já terem aqueles sido confessados em DCTF (informação à fl. 220 do processo administrativo em questão);

iv. **Declaração de Compensação objeto do processo administrativo nº 13804.009354/2003-67**: não se conheceu, por já serem objeto de discussão judicial (Mandado de Segurança nº 2008.61.00.023208-7), os argumentos tocantes à suposta ilegalidade do artigo 4º, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 360/2003, empregado como fundamento para que o despacho decisório entranhado à fl. 71 daqueles autos reputasse a compensação como “não declarada”. Ademais, debelaram-se as ilações inconformistas que davam conta de suposta impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP à época da transmissão da Declaração. Confirmou-se, por outro lado, o entendimento insurgente de que o artigo 21, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002 não obstaría a transmissão da DCOMP mesmo depois de proferido despacho decisório inaugural, ainda não tornado definitivo. Derradeiramente, ratificou-se a possibilidade de cobrança coerciva dos débitos compensandos, sem necessidade de novo lançamento, eis já terem aqueles sido confessados em DCTF (informação à fl. 219 do processo administrativo em questão).

Do exposto, resta evidente, portanto, que o objeto de controvérsia colocado aos olhos deste colegiado se limita à situação das Declarações de Compensação encampadas pelos processos administrativos nº 13804.009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67. Cuidemos, pois, dos tópicos suscitados pela peça recursal, naquilo que se reporta a ambos os encontros de contas referenciados.

(ii) *Da submissão, ao crivo do Poder Judiciário, dos argumentos relativos à ilegalidade do artigo 4º, caput, da Instrução Normativa SRF nº 360/2003*

O pedido, em suma, que consta do Mandado de segurança, deve ser interpretado como a viabilizar a discussão administrativa da demanda da contribuinte.

Já em sede de recurso voluntário, a interessada pugna pelo cancelamento da decisão de 1ª instância, por ter deixado de apreciar a matéria relativa à possibilidade de entrega das Declarações de Compensação por meio de formulário em papel, e no mérito invoca a aplicação dos princípios da verdade material e do informalismo, apontando falhas técnicas no sistema da Receita Federal.

Não resta, pois, caracterizada a concomitância entre as esferas judicial e administrativa. Dessa maneira, tomo conhecimento do Recurso Voluntário

(iii) *Das justificativas para a apresentação de Declarações de Compensação sem a utilização do programa PER/DCOMP e Da segurança*

A conduta da autuada, em princípio, ofendeu o preceito do artigo 2º, inciso V, alínea 'b', da citada Instrução Normativa, *in verbis*:

*“Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado **a partir do Programa PER/DCOMP 1.1**, nas seguintes hipóteses:*

(...)

IV – tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

*a) **saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos;***

(...)

V – *tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica*, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados nos incisos III e IV e o débito do sujeito passivo se refira a:

(...)

b) IRRF relacionado ao código de receita 0297, 0422, 0430, 0473, 0481, 0490, 0561, 0588, 0730, 0764, 0916, 0924, 1283, 1708, 2063, 2103, 2281, 2831, 3208, 3223, 3249, 3251, 3264, 3277, 3279, 3280, 3426, 3674, 4424, 5136, 5192, 5204, 5217, 5232, 5273, 5286, 5299, 5598, 5600, 5706, 6799, 6800, 6813, 6826, 6839, 6891, 6904, 8045, 8053, 8468, 8673, 9128, 9385, 9412, 9427, 9453, 9466 ou 9478, referente a período de apuração de 1990 ou posterior; (...)" (g.n.)

Como motivação para a entrega de formulários impressos, arguiu a recorrente que a inviabilização da utilização do pertinente *software* se deveu a falhas técnicas deste. Precisamente, aventou que, ao tentar transmitir as DCOMP's, em 19.12.2003, foi surpreendida com o aparecimento de mensagem de erro assim redigida: “O período de apuração deve ser menor ou igual à data de transmissão do PER/DCOMP”.

Para comprovar, então, o fato contado, juntou a peticionária os correlatos ecrãs, colacionados às fls. 249 dos processos administrativos nº 13804.009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67.

Tendo recorrido ao judiciário, foi cocedida segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.023208-7, a qual impediu a Receita Federal de erigir hipóteses de não-declaração distintas daquelas previstas em lei, as DCOMP aqui em debate devem ser reconhecidas como instrumentos de confissão de dívida, na medida em que apresentadas após a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que neste sentido determinaram.

(iv) Da possibilidade de cobrança coerciva dos débitos confessados em DCTF

Em terceiro lugar, antecipando-se à possibilidade de o Recurso Voluntário apreçado não lograr a compensação dos débitos que restaram insolvidos, a peticionária aduziu suposta impossibilidade de a Fazenda cobrá-los, via execução, sem novo lançamento de ofício.

Bem, não creio que haja maiores dificuldades no trato do tema. É remansoso o entendimento de que a DCTF serve a autolanciar débitos tributários, de maneira a fazer

prescindir novo ato de constituição. Assim é, afinal, em razão do que dispõe o artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, assim redigido:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (...)”

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar o impedimento oposto pelo sistema PER/DCOMP à apresentação das DCOMP em 19/12/2003, e determinar que a autoridade administrativa prossiga na análise da suficiência e disponibilidade do direito creditório nelas utilizado. Em sendo o caso de homologação da compensação, deve a autoridade competente proceder à sua declaração sob condição resolutória de eventual reversão da decisão exarada na ação judicial inicialmente referida.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O I. Relator afirma, com sólidos argumentos, que há concomitância entre a demanda submetida ao crivo judicial por meio do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.023208-7 e parte da matéria veiculada em recurso voluntário. Diz que embora o pedido do *mandamus* não tenha se reportado à declaração de ilegalidade do art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 360/2003, a causa de pedir a segurança *é composta, justamente, da alegação sob estudo*. Conseqüência disto é que o juízo da causa expressou seu entendimento favorável à ilegalidade da Instrução Normativa em referência.

Em sustentação oral, a patrona da recorrente argumentou que, caso não apreciada a matéria nesta esfera de julgamento administrativo, de nada lhe serviria a decisão judicial no referido Mandado de Segurança, pois esta se limitaria a reconhecer a possibilidade de discussão administrativa da matéria questionada. E, de fato, este é um argumento relevante, motivo pelo qual requeri vistas dos autos.

Relendo a petição inicial e a decisão judicial com mais vagar, foi possível extrair algumas nuances que conduzem a conclusão parcialmente divergente daquela adotada pelo I. Relator.

Veja-se, inicialmente, o trecho final da reprodução, antes apresentada, acerca da causa de pedir do Mandado de Segurança:

Ora, a lei não dispõe que a compensação 'via papel' (sem utilização do Programa PER/DECOMP) caracteriza o reconhecimento de compensação 'não declarada'. Portanto, não é a Administração Fazendária ou a legislação infralegal que podem dizer o contrário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Sendo assim, no mínimo, as compensações foram reconhecidas como 'não homologadas' e, portanto, as decisões somente poderiam ser desafiadas por manifestação de inconformidade com efeito suspensivo."

É possível interpretar que a interessada argumenta que a decisão acerca da irregularidade de forma da DCOMP – em papel ou eletrônica – não pode ensejar a não-declaração da DCOMP, mas sim a sua não-homologação, passível de ser desafiada mediante manifestação de inconformidade. É certo que assim se diz sob o argumento de que não há previsão para tanto, e que a Instrução Normativa extrapolou os limites legais. Mas o que se pretende, apenas, é a transmutação do dispositivo da decisão administrativa, de não-declaração da DCOMP, para não-homologação, mantidos os seus fundamentos, de sorte a permitir o acesso ao contencioso administrativo especializado regido pelo Decreto nº 70.235/72.

E neste mesmo sentido é possível interpretar a decisão judicial, ao assim expressar nos parágrafos finais, antes do dispositivo da sentença:

Assim, tenho que a autoridade impetrada extrapolou a atuação, mediante o alargamento ilegal das hipóteses nas quais a utilização do instituto da compensação não é permitida, criando uma figura jurídica não prevista em lei.

Se a impetrante apresentou declaração de compensação de crédito passível de compensação, seu processamento só pode ser bloqueado pela 'não homologação' do pedido, nos termos da lei, diante da qual é cabível recurso administrativo nominado — manifestação de inconformidade — que possui efeito suspensivo e, portanto, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Vejo que ali também está expresso que a instrução normativa, como ato infralegal que é, não pode criar restrições à compensação de tributos ou ampliar o rol taxativo fixado pela lei, mas penso que assim está dito no sentido de que a Instrução Normativa não poderia ter erigido as hipóteses mencionadas como sujeitas a não-declaração, devendo a compensação ser admitida como formalizada e, assim, apreciada a respeito de sua viabilidade.

Em suma, vislumbro aspectos que podem ser decididos por este Órgão Julgador sem ingressar na matéria submetida ao crivo judicial: a Administração Tributária pode

deixar de homologar compensações em virtude da falta de apresentação da DCOMP em meio eletrônico? Havia justificativa válida para apresentação da DCOMP em papel?

Por sua vez, em seu recurso voluntário, a interessada pede o cancelamento da decisão de 1ª instância, por ter deixado de apreciar *a matéria relativa à possibilidade de entrega das Declarações de Compensação por meio de formulário em papel*, e no mérito invoca a aplicação dos princípios da verdade material e do informalismo, apontando falhas técnicas no sistema da Receita Federal, invocando sua boa-fé, bem como apontando erro no Ato Declaratório Executivo CORAT nº 75, de 19/11/2003. Subsidiariamente aduz, ainda, a *impossibilidade de se exigir o crédito tributário sem o respectivo lançamento de ofício*.

Assim, penso que a recorrente não discute a legalidade do artigo 4º, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 360/2003, mas apenas discorda da inadmissibilidade de suas compensações, alegando falhas técnicas no sistema e em atos administrativos da Receita Federal. Ou seja, discute os fatos que ensejaram a não-declaração, e esta discussão foi permitida pela decisão judicial que firmou a possibilidade, apenas, de atos de não-homologação com base nos motivos expresso pela autoridade administrativa.

Concluo, assim, que o recurso voluntário pode ser conhecido integralmente, pois não há concomitância com a matéria discutida judicialmente.

Seguindo, discordo do pretendido cancelamento da decisão de 1ª instância. A autoridade julgadora de 1ª instância manifestou-se acerca dos argumentos da interessada, declarando sua vinculação, assim como da autoridade administrativa local, aos comandos veiculados em atos normativos, e abordando as características da compensação pretendida, para concluir por sua irregularidade material, e não apenas formal. Veja-se:

Alega a interessada que “a DIORT não poderia ter considerado como “não declarada” a compensação realizada pela Recorrente, apenas porque não foi utilizado o sistema eletrônico PER/DCOMP, havendo claro excesso de formalismo em afronta ao princípio da verdade material e do informalismo” (fl. 228).

Todavia, a referida decisão administrativa foi pautada em comando legal inserto na Instrução Normativa SRF nº 360/2003. Assinale-se que não é dado à autoridade administrativa emitir juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária.

Também os julgadores das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento estão vinculados ao entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, expresso em atos normativos, a teor da Portaria do Ministro da Fazenda nº 58, de 17 de março de 2006.

Ademais, em relação à tese de ilegalidade da IN SRF nº 360/2003, ao estabelecer a necessidade de utilização do Programa PER/DCOMP, sob pena de ser considerada não declarada a compensação, há que se observar as disposições do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, segundo os quais a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto.

Portanto, não cabe à autoridade administrativa manifestar-se em relação às matérias submetidas à apreciação do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da unidade da jurisdição contemplado na Carta Magna.

Assim, relativamente à mencionada vedação estabelecida na IN SRF nº 360/2003, deverá ser aguardado o desfecho da lide instaurada na esfera judicial, para dar cumprimento à decisão judicial definitiva.

Quanto ao argumento de que a impossibilidade de utilização do sistema eletrônico à época (dezembro de 2003) estaria comprovada pela tela expedida pelo programa da SRF (cópia à fl. 249 dos Processos nºs 13804.009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67), não assiste razão à interessada.

Observe-se que a citada tela não se refere aos débitos informados nas DCOMP de que tratam os autos. Entretanto, a mensagem de erro nela estampada é a seguinte: “O período de apuração deve ser menor ou igual à data de transmissão do PER/DCOMP”.

De acordo com a agenda tributária divulgada por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 75, de 19 de novembro de 2003, também citado pela interessada, o período de apuração do débito que a interessada pretendeu compensar encerrava-se em 20 de dezembro de 2003.

Desse modo, a empresa deveria aguardar ao menos um dia para transmitir a DCOMP, mas resolveu apresentá-la em papel no dia anterior ao do encerramento do período de apuração (19/12/2003).

Assim, evidencia-se que a situação analisada não se amolda à exceção prevista no artigo 3º da IN SRF nº 323/2003, citado pela defesa (fl. 228 do 13804.009353/2003-12 e fl. 229 do Processo nº 13804.009354/2003-67).

Alega, ainda, a contribuinte que a compensação teria sido considerada não declarada, também em razão de a autoridade administrativa ter apontado a impossibilidade de compensação de crédito objeto de pedido de restituição indeferido.

Todavia, os despachos decisórios recorridos, no item “12”, ressaltam que, mesmo que a Dcomp tivesse sido entregue através do Programa PER/DCOMP, não seria homologada, ante o entendimento de que a IN SRF nº 360/2003 vedava a compensação de crédito objeto de pedido de restituição indeferido, ainda que por decisão não definitiva.

Essa matéria já foi apreciada neste voto, não subsistindo tal interpretação.

No que tange à tese de impossibilidade de exigência do crédito objeto de compensação considerada não declarada, observe-se que os despachos decisórios, às fls. 220 e 219 dos Processos nºs 13804.009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67, respectivamente, determinaram a “cobrança do(s) débito(s) indevidamente compensado(s), conforme disposto no § 3º do art. 31 da IN SRF 600/05, uma vez que o débito foi confessado em DCTF (...)” (destaques da transcrição).

A jurisprudência administrativa é pacífica quanto a considerar desnecessário o lançamento de crédito tributário objeto de confissão de dívida, como é o caso dos débitos informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 126/1998, que é instrumento hábil a produzir os efeitos previstos no artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/1984.

Desse modo, na hipótese de serem afastadas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este poderá ser exigido com base na DCTF.

No mérito, penso que o fato de a autoridade administrativa se opor a uma compensação porque não veiculada em meio eletrônico, em regra, resultaria em uma decisão correta, ainda que ensejasse a não-homologação da compensação. Isto porque a exigência de que a DCOMP seja feita em meio eletrônico presta-se a conduzir o sujeito passivo a adequar

sua compensação às normas legais, de modo a restringir a produção de documentos extintivos do crédito tributário que exteriorizassem compensações impossíveis.

Relevante destacar que a DCOMP não se trata de mero pedido, mas sim de veículo por meio do qual se formaliza a compensação (art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e conseqüente extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

Em razão de tais efeitos, a DCOMP foi criada para viabilizar compensações nos estritos termos do que disposto no *caput* art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

Veja-se, inclusive, a referência contida na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002:

35. O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais .

Por tais motivos, inclusive, a legislação evoluiu para distinguir algumas hipóteses de uso indevido da DCOMP, e sujeitá-las a penalidade específica e isolada, na medida em que os débitos, em regra declarados, seriam cobrados, apenas com os correspondentes acréscimos moratórios. Também sujeitou a multa qualificada aqueles que buscassem se esquivar dos controles prévios adotados pela Administração Tributária, instituídos com a finalidade de evitar a ocorrência de compensações contrárias à lei, mediante a inserção de elementos falsos para viabilizar a transmissão eletrônica das DCOMP.

No presente caso, em 19/12/2003 a contribuinte pretendeu extinguir débitos cujos fatos geradores somente ocorreriam em 20/12/2003. Na medida em que a *compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação* (art. 74, §2º da Lei nº 9.430/96), os atos praticados pela contribuinte seriam, em tese, impossíveis, pois ainda inexistia crédito tributário a extinguir.

Todavia, diz a recorrente que o dia 20/12/2003 era um sábado, e que o fato gerador do débito compensado ocorrera, efetivamente, em 19/12/2003, data da apresentação da

DCOMP. No sítio da Receita Federal na Internet consta o ato administrativo questionado pela interessada (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/agenda/2003/AGEDez03.doc>):

Ato Declaratório Executivo Corat nº 75, de 19 de novembro de 2003

Divulga a Agenda Tributária do mês de dezembro de 2003.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições declara:

Art. 1º As datas fixadas para pagamento de tributos e contribuições federais no mês de dezembro de 2003 são as constantes da AGENDA TRIBUTÁRIA, anexa.

Art. 2º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido pelas microempresas - ME e pelas empresas de pequeno porte - EPP não optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro de 2003, deve ser recolhido até 30 de dezembro de 2003, não se lhes aplicando os vencimentos constantes da agenda anexa, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 42 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.

Art. 3º O Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, recolhido sob os códigos de receita 0422, 0481, 0473, 5192, 9453, 9466, 9478, 9412 e 9427 deve ser pago na data de ocorrência do fato gerador.

Art. 4º A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide - Combustíveis), de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, deve ser paga na data do registro da Declaração de Importação, sob o código de receita 9438.

Art. 5º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

MICHIAKI HASHIMURA

AGENDA TRIBUTÁRIA

MÊS DE DEZEMBRO DE 2003

Data de Vencimento: Data em que se esgota o prazo legal para pagamento dos tributos e contribuições federais.

DATA DE VENCIMENTO	TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES	CÓDIGO DARF	PERÍODO DO FATO GERADOR
[...]			
24	<i>Imposto de Renda Retido na Fonte</i>		
	<i>Rendimentos de Capital</i>		
	<i>Títulos de renda fixa - Pessoa Física</i>	8053	14 a 20/Dez/2003
	<i>Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica</i>	3426	"
	<i>Fundo de Investimento - Renda Fixa</i>	6800	"
	<i>Fundo de Investimento em Ações</i>	6813	"
	<i>Operações de swap</i>	5273	"
	<i>Day-Trade - Operações em Bolsas</i>	8468	"

DATA DE VENCIMENTO	TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES	CÓDIGO DARF	PERÍODO DO FATO GERADOR
[...]	<i>Juros s/ remun. de capital próprio (art. 9º, Lei nº 9.249/95)</i>	5706	"
	<i>Aluguéis e royalties pagos a pessoa física</i>	3208	"
	<i>Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador</i>	3277	"

Nestes termos, débitos de IRRF decorrente de rendimentos de títulos de renda fixa auferidos por pessoa jurídica, apurados de 14 a 20 de dezembro de 2003, deveriam ser recolhidos sob código 3426 até 24/12/2003. Contudo, a interessada formalizou a extinção deste débito, mediante compensação, em 19/12/2003, sexta-feira, antes de esgotado o período estipulado como *fato gerador* pelo ato declaratório em referência.

Todavia, as retenções na fonte constituem fatos geradores individuais, que são agrupados semanalmente para vencimento único, no 3º dia útil da semana subsequente. Não há um período de apuração semanal, até porque várias são as ocorrências que ensejam retenções, com diferentes beneficiários envolvidos. O que existe, sim, é uma escolha administrativa, refletida na lei, que dispensa o responsável tributário de informar individualmente cada uma destas retenções, bem como de recolhê-las separadamente, e permite um agrupamento mensal para declaração e recolhimento. Neste sentido é a regra geral de vencimento expressa no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99:

Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 35).

§ 1º As aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1997, terão os respectivos rendimentos apropriados pro rata tempore até essa data, e tributados às seguintes alíquotas:

I - quinze por cento para os rendimentos produzidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 11);

II - as previstas na legislação correspondente aos rendimentos produzidos anteriormente a 1º de janeiro de 1996, observadas as regras para determinação da base de cálculo e demais normas então vigentes.

§ 2º O imposto a ser retido será representado pela soma das parcelas de imposto calculada na forma do parágrafo anterior e do imposto apurado conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 3º No caso de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data.

Art 730. O disposto no artigo anterior aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 54):

I - às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

II - às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte

pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em operações de empréstimos em ações;

IV - aos rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), em operações com export notes, em debêntures, em depósitos voluntários para garantia de instância e depósitos judiciais ou administrativos quando o seu levantamento se der em favor do depositante.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda está autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam os incisos I e II do artigo anterior (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 6º).

[...]

*Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 **será retido** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):*

I - por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações referidas no art. 730, inciso II;

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

[...]

*Art. 865. **O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado** (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 63, § 1º, 82, § 4º, e 83, inciso I, alíneas " b " e " d ", e Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 2º):*

I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos. (negrejei e sublinhei)

Logo, se em 19/12/2003 o sujeito já sabia que não efetuará pagamentos no sábado, e já reunira as demais retenções semanais a serem liquidadas e declaradas conjuntamente, o sistema PER/DCOMP não poderia impedi-lo de assim proceder, alegando que o fato gerador do tributo a ser recolhido não se completara. Ainda que uma retenção viesse a ocorrer em 20/12/2003, esta representaria um fato gerador independente, e poderia ser recolhida ou compensada separadamente até 24/12/2003.

No mais, concordo com o I. Relator relativamente à possibilidade de cobrança dos débitos que não puderem ser compensados, se declarados em DCTF. Mas ressalvo que, como a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.023208-7 impediu a Receita Federal de erigir hipóteses de não-declaração distintas daquelas previstas em lei, as DCOMP aqui em debate devem ser reconhecidas como instrumentos de confissão de dívida, na medida em que apresentadas após a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que neste sentido determinaram.

Por todo o exposto, em razão da competência atribuída a este Órgão Julgador por decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.023208-7 (que aguarda julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região), o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar o impedimento oposto pelo sistema PER/DCOMP à apresentação das DCOMP em 19/12/2003, e determinar que a autoridade administrativa prossiga na análise da suficiência e disponibilidade do direito creditório nelas utilizado e, caso verificadas as condições para homologação da compensação, proceda à sua declaração sob condição resolutória de eventual reversão da decisão exarada na

Processo nº 13807.010695/2003-55
Acórdão n.º **1101-000.890**

S1-C1T1
Fl. 22

ação judicial inicialmente referida. Em caso de insuficiência do direito creditório, a cobrança dos débitos poderá ser feita com base nas DCOMP, enquanto vigente a decisão judicial antes mencionada, ou, então, mediante as informações prestadas em DCTF.

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira

CÓPIA